

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5.195, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal à alienar as áreas públicas objeto da REURB-E aos seus ocupantes, nos termos do artigo 98 combinado com o artigo 84, ambos da Lei Federal nº. 13.465/2017 e dá outras providências.

## A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Ordinária do dia 19.02.2024, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Fica autorizado o Executivo Municipal, na forma do artigo 98 da Lei Federal nº. 13.465/2017, a realizar a alienação dos imóveis da Prefeitura Municipal envolvidos na Regularização Fundiária de Interesse Específico - REURB-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, podendo ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados das exigências da Lei nº. 8.666/93.

- **§ 1º** A alienação aplica-se exclusivamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016.
- **§ 2º** A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário.
- § 3º A venda direta de que trata este artigo obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 9.514/97, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até que ocorra o adimplemento integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.
- **§ 4º** Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salário mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Municipal conforme o caso, utilizando



para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor avaliado.

§ 5º - Para ocupantes com renda familiar superior a 10 (dez) salário mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, cuja quantidade de parcelas mínimas e máximas e seu respectivo valor ficará ao critério exclusivo de definição da Prefeitura Municipal conforme o caso, utilizando para as parcelas o mesmo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante sinal de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor avaliado.

§ 6º - A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto.

**Artigo 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.

## TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO